



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 4148606 - GCJ-GJACJ-MGRM

SEI/TJPR Nº 0051464-26.2019.8.16.6000
SEI/DOC Nº 4148606

0051464-26.2019.8.16.6000

I. Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Dr. Cássio Lisandro Telles, por meio do qual solicita a adoção de medidas para a priorização do cumprimento de processos que se encontrem em fase de expedição de alvará. Salaria que se debateu amplamente o tema no II Colégio de Presidentes das Subseções, uma vez que a Advocacia paranaense tem sofrido com a intempetividade nas respectivas expedições. Sustenta, ainda, que o alvará, além de ter caráter alimentar, é o documento que consubstancia o direito debatido no decorrer do processo, coroando o trabalho do Advogado.

Conseqüentemente, tanto o Advogado quanto o seu cliente não podem sofrer com atrasos injustificados. Assim, requer que a expedição de alvarás deve ser considerada matéria urgente.

II. Com efeito, a prioridade na tramitação de processos judiciais que demandam urgência por parte do Magistrado está prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil, [\[1\]](#) que traz os requisitos e condições para a sua aplicabilidade.

Por conseguinte, consideram-se urgentes as matérias elencadas expressamente em lei, não tendo este Órgão Censor competência para ampliar o citado rol.

Lado outro, consoante apontado pelo requerente, nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil [\[2\]](#), os honorários advocatícios têm natureza alimentar, de forma que se recomenda que os Magistrados, em

consonância com a realidade de suas Unidades Judiciárias, envidem esforços para que a expedição dos alvarás ocorra de forma célere, resguardando a observância do princípio da duração razoável do processo.

III. Assim, encaminhe, via Mensageiro, cópia do Ofício 4088859 e desta deliberação a todos Magistrados e Chefes de Secretaria do Estado, a fim de que seja adotada a recomendação em questão.

IV. Devolva à Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

V. Cientifique à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, via e-mail (assessoria.presidencia@oabpr.org.br).

VI. Após, encerre nesta Unidade.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 03/07/2019, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4148606** e o código CRC **B7D0C418**.

Assunto: Pedido de Providências 0051464-26.2019.8.16.6000

De: "TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br" <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Data: 09/07/2019 19:54

Para: assessoria.presidencia@oabpr.org.br

Senhor Cássio Lisandro Telles,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Aniceto, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho GCJ-GJACJ-MGRM 4148606, proferido no expediente 0051464-26.2019.8.16.6000, para ciência.

Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Maria Carolina da Silva Ribeiro
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

— Anexos: —

Despacho_4148606.pdf

65,2KB



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Curitiba, 04 de junho de 2019.

Of. nº 188/2019GP

Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR

Curitiba - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná firme na sua missão institucional de contribuir com a sociedade paranaense vem, respeitosamente, solicitar a especial atenção de Vossa Excelência para assunto de maior importância, qual seja expor a necessidade da adoção de medidas que priorizem o cumprimento dos processo cuja fase seja à expedição de alvará.

Na realização do II Colégio de Presidentes das Subseções, nos dias 23 e 24 de maio de 2019, foi amplamente discutido o tema, apresentando que a advocacia paranaense vem sofrendo com a intempestividade na expedição dos alvarás. Neste sentido, é pacífico que os honorários advocatícios são verbas alimentares e que a expedição de alvarás é parte fundamental no pagamento destes valores.

Nesta seara, também se faz importante esclarecer, que o alvará é o documento que consubstancia um direito previamente debatido, ou seja, a complexidade vislumbrada na análise de toda a lide foi superada com o transcorrer do processo e proferida a decisão do magistrado.



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR



Tel.: (41) 3250-5700



www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Assim, a expedição do alvará, momento que coroa todo o trabalho do advogado desempenhado em um longo período e tem caráter alimentar não apenas para o advogado, mas também seu cliente, não pode sofrer com atrasos injustificados.

Dessarte, rogamos a Vossa Excelência a adoção das medidas cabíveis para que se priorizem o cumprimento dos processos cuja fase seja à expedição de alvará, devendo ser considerada matéria urgente.

Atenciosamente,

Cássio Lisandro Telles

Presidente

